SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009080 - RJ (2025/0294534-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
AGRAVADO	:	RICARDO CASTELLANI DE MATTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS AFONSO HARTMANN - RJ005183D
		GUILHERME KRONEMBERG HARTMANN - RJ119689

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO COOPERADO LIMITADA A PREJUÍZOS EFETIVOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ART. 405 DO CC E ART. 240 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A responsabilidade do cooperado limita-se às perdas apuradas no exercício, conforme arts. 80 e 89 da Lei 5.764/1971, não abrangendo provisões ou valores apenas negociados pela cooperativa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Em obrigação contratual, os juros de mora incidem desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil.
5. A alteração do termo inicial dos juros para o inadimplemento pressupõe liquidez e certeza do débito, cuja verificação demanda reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
6. A interposição do agravo interno, por si só, não revela intuito protelatório, razão pela qual não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
7. Não cabe majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil no julgamento do agravo interno, por não inaugurar nova instância.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60674010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 48122ecc-7ebd-4b34-aad2-4d5201142f78

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 48122ecc-7ebd-4b34-aad2-4d5201142f78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009080 - RJ (2025/0294534-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
AGRAVADO	:	RICARDO CASTELLANI DE MATTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS AFONSO HARTMANN - RJ005183D
		GUILHERME KRONEMBERG HARTMANN - RJ119689

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO COOPERADO LIMITADA A PREJUÍZOS EFETIVOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ART. 405 DO CC E ART. 240 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A responsabilidade do cooperado limita-se às perdas apuradas no exercício, conforme arts. 80 e 89 da Lei 5.764/1971, não abrangendo provisões ou valores apenas negociados pela cooperativa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Em obrigação contratual, os juros de mora incidem desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil.
5. A alteração do termo inicial dos juros para o inadimplemento pressupõe liquidez e certeza do débito, cuja verificação demanda reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
6. A interposição do agravo interno, por si só, não revela intuito protelatório, razão pela qual não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
7. Não cabe majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil no julgamento do agravo interno, por não inaugurar nova instância.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a)

Documento eletrônico VDA60360266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: d56e37c1-7e4f-40d2-a38d-625d2caf6d98

inexistência de omissão e negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de violação do art. 43 da Lei 5.764/1971 e dos arts. 187 e 422 do Código Civil; c) ausência de violação do art. 397 do Código Civil; d) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame fático e probatório; e) fixação de juros moratórios desde a citação, conforme arts. 405 do Código Civil e 240 do CPC, com precedentes (fls. 2740-2749).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 1.022 do CPC em razão de obscuridade sobre a prescrição quadrienal do art. 43 da Lei 5.764/1971, falta de *distinguishing* sobre a soberania assemblear e ausência de pronunciamento sobre o termo inicial dos juros (fls. 2754-2757).

Em seguida sustenta ofensa ao art. 43 da Lei 5.764/1971, com estabilização das deliberações assembleares após quatro anos, e afirma violação dos arts. 187 e 422 do Código Civil por comportamento contraditório do cooperado, que pagou por anos e depois contestou a cobrança (fls. 2759-2764).

Por fim, defende aplicação do art. 397 do Código Civil para incidência de juros a partir do inadimplemento, afirma liquidez desde 2016 e afasta a Súmula 7/STJ, alegando tratar-se de matéria de direito (fls. 2765-2770).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o Tribunal de origem enfrentou todas as questões, que rever contrato, cálculos e planilhas exigiria reexame de provas, incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ; aponta ausência de prequestionamento do art. 43 da Lei 5.764/1971 e requer rejeição do agravo interno, com multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários (fls. 2775-2776).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a petição inicial narra a adoção da Instrução Normativa 20/2008 da ANS e deliberação assemblear que transferiu aos cooperados a responsabilidade por obrigações legais. Até 2012, sobras amortizaram o débito. A autora cobrou do ex-cooperado desligado em 2015 valor histórico individualizado e proporcional à produção.

A sentença julgou procedente a cobrança, com correção desde o vencimento e juros de 1% ao mês desde a citação. Rejeitou compensação e a reconvenção por patrimônio líquido negativo da cooperativa.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento à apelação. Julgou procedente a reconvenção para restituição da quota-parte e autorizou compensação. Manteve o rateio, determinou retificações do laudo para excluir valores negociados e esclarecer a produção, e fixou juros desde a citação, em razão da natureza contratual.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Documento eletrônico VDA60360266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: d56e37c1-7e4f-40d2-a38d-625d2caf6d98

O recurso não merece prosperar.

De pronto, diga-se que não houve negativa ou deficiência de prestação jurisdicional.

Conforme assinalado na decisão agravada, a análise dos embargos de declaração, em sede de Tribunal de origem, explicitou, com clareza, os motivos da fixação dos juros de mora a partir da citação, com base no art. 405 do Código Civil e no art. 240 do CPC, afastando vício de omissão.

A fundamentação também enfrentou a alegação sobre a soberania das deliberações assembleares, delimitando os seus limites legais e estatutários, com rejeição de cobranças ilegais ou de provisionamentos não correspondentes a prejuízos efetivos.

Aliás, a ausência de *distinguishing* formal não evidencia lacuna. O enfrentamento substancial ocorreu, com delimitação técnica do que pode ser validamente imposto ao ex-cooperado, à vista da legislação cooperativista e da jurisprudência correlata.

No caso concreto, a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante/recorrente.

Aliás, é sólida a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023).

Mesmo porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Aqui há mero inconformismo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DESCUMPRIDO. NÃO CONHECIDO. ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60360266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: d56e37c1-7e4f-40d2-a38d-625d2caf6d98

> 1. Consoante entendimento desta Corte, recebidos os embargos de declaração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões. Precedentes.
> **2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.**
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (PET no AREsp n. 2.368.016/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) (destaquei)

Prosseguindo, no que tange ao rateio apenas de prejuízos efetivos e vedação a provisionamentos, lembre-se de que a responsabilidade do cooperado limita-se às perdas apuradas no exercício, conforme Lei 5.764/1971. Valores apenas negociados não integram prejuízo concreto, porque dependem de condição futura e não retratam desembolso no exercício.

A assembleia, é sabido, vincula os associados, porém deve atuar dentro dos limites legais e estatutários. A capitalização às expensas de ex-cooperados, por provisões não pagas, exorbita a legalidade e certamente não pode ser admitida no rateio.

Inclusive, de rigor realçar que a contenda não versa sobre a validade das assembleias. O tema central é a extensão da responsabilidade pelos valores rateados, que se adstringe aos prejuízos efetivos do período de participação, não a provisões futuras.

Com efeito, a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório não autorizam impor ao ex-cooperado obrigação alheia às perdas apuradas. Então, o fundamento jurídico permanece centrado nos arts. 80 e 89 da Lei 5.764/1971.

Aliás, a alegação de adimplemento pretérito não transmuta a natureza dos valores discutidos. Afinal, reitere-se que a responsabilização subsiste apenas dentro dos contornos legais, com exclusão de provisionamentos e respeito aos limites do exercício correspondente.

Nesta toada, a revisão da inclusão de valores “negociados” e da produção individual do cooperado demanda incursão em provas periciais, documentos internos e demonstrativos financeiros, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A bem da verdade, a pretensão de redefinir liquidez e certeza no termo de vencimento, para aplicação do art. 397 do Código Civil, também implica reavaliação de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, inviável na via especial.

De mais a mais, em obrigações contratuais, os juros de mora incidem desde a citação, independentemente de liquidação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60360266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: d56e37c1-7e4f-40d2-a38d-625d2caf6d98

A alteração do *dies a quo* pressupõe comprovação de liquidez e certeza no termo do vencimento, o que demanda avaliação fática sobre individualização e apuração pericial controvertida nas instâncias ordinárias.

O ajuste do marco inicial, para o inadimplemento alegado, exigiria reexame do contexto probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, dado o debate sobre a própria definição quantitativa e exigibilidade da obrigação.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: d56e37c1-7e4f-40d2-a38d-625d2caf6d98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.080 / RJ

Número Registro: 2025/0294534-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03099981820178190001 202524508499 3099981820178190001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
AGRAVADO	: RICARDO CASTELLANI DE MATTOS
ADVOGADOS	: CARLOS AFONSO HARTMANN - RJ005183D GUILHERME KRONEMBERG HARTMANN - RJ119689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
AGRAVADO	: RICARDO CASTELLANI DE MATTOS
ADVOGADOS	: CARLOS AFONSO HARTMANN - RJ005183D GUILHERME KRONEMBERG HARTMANN - RJ119689

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:14
Código de Controle do Documento: 8c91e9e2-8e1a-4f0b-9af3-d152e26fc0bb

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:14
Código de Controle do Documento: 8c91e9e2-8e1a-4f0b-9af3-d152e26fc0bb